

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 591 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, O RECOLHIMENTO E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Araçuaí, Estado de Minas Gerais por seus vereadores, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, propõe e aprova a presente Lei e, Eu, Prefeito Municipal de Araçuaí/MG, a **SANCIONO** da seguinte forma:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a instalação e utilização de caçambas estacionárias, o recolhimento e o transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de Araçuaí e dá outras providências.

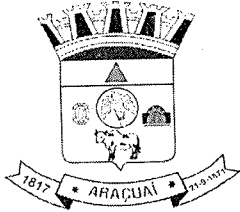
**CAPÍTULO I**  
**Das Definições**

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - Vias e logradouros públicos: áreas de terrenos destinadas ao uso e trânsito públicos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta Lei, as praças e os canteiros centrais;

III - Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reformas, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

## GABINETE DO PREFEITO

IV - Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel que sejam geradores de resíduos volumosos;

V - resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha, conforme disposto na Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

VI - Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

VII - Caminhão tipo Broocks: caminhões especiais com dispositivos escamoteáveis para depositar e recolher as caçambas.

## CAPÍTULO II

### Da Utilização do Serviço de Caçambas

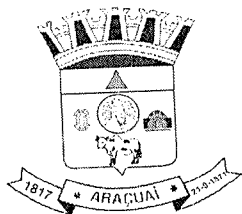
**Art. 3º** - As pessoas naturais ou jurídicas que necessitarem depositar resíduos da construção civil ou resíduos volumosos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias e atender as demais exigências estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único:** A necessidade de depositar resíduos na via pública caracteriza-se pela impossibilidade de depositá-lo no interior do imóvel.

**Art. 4º** - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas regularmente licenciadas pela Prefeitura.

**Art. 5º** - Todas as empresas que operem, ou tenham interesse em operarem com a coleta e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção civil, deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal de Araçuaí, apresentando os seguintes documentos:

**I – Preenchimento do requerimento fornecido pela Secretaria Municipal;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

II – Cópia do cartão do CNPJ;

III – Cópia da Inscrição Estadual;

IV – Inscrição do cadastro de contribuinte do município;

V – Certidão Negativa do INSS, Receita Federal, Receita Estadual, Municipal, Ministério do Trabalho;

VI - Possua Alvará de Localização válido e com ramo de atividade compatível com a atividade.

**CAPÍTULO III**  
**Das Responsabilidades**

**Art. 6º** - Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

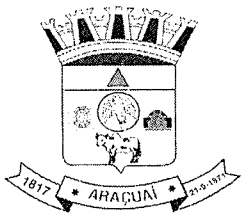
**CAPÍTULO IV**  
**Da Identificação das Caçambas**

**Art. 7º** - As caçambas estacionárias deverão ter as seguintes identificações:

I - Conter elementos que permitam identificar, com precisão e clareza, o seu proprietário bem como telefone de contato e o telefone para denúncias;

II - Toda sua superfície apresentando pintura uniforme, contendo duas faixas retro refletivas para sinalização noturna, de 05 (cinco) centímetros de altura por 30,5 (trinta e meio) centímetros de largura, instalada na parte superior da caçamba e em todas as suas laterais;

III - Numeração sequencial de no mínimo 02 (dois) dígitos (algarismos arábicos), de acordo com o número de caçambas que a empresa possua;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO V

#### **Da Colocação das Caçambas em Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 8º** - É de inteira responsabilidade da empresa contratada, a colocação e a retirada da caçamba na via pública.

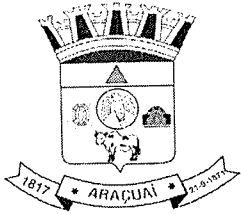
**Art. 9º** - As caçambas deverão ser dispostas no interior dos imóveis, ou a partir dos tapumes da construção, exceto nos seguintes casos:

I - Na impossibilidade de colocar a caçamba no interior dos imóveis por falta de espaço físico ou devido às condições específicas de topografia, estas poderão ser dispostas na calçada, deixando espaço livre para a circulação de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - Na impossibilidade de colocação da caçamba sobre a calçada, estas poderão ser dispostas no leito da pista de rolamento das vias, dentro da faixa de estacionamento ou acostamento, conforme posição estabelecida pela sinalização e pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sem prejuízo à segurança do trânsito de veículos e pedestres;

III - as caçambas deverão estar dispostas, preferencialmente, em frente ao imóvel onde estiver sendo prestados os serviços, colocadas paralelamente às guias ou meio-fio, no sentido de seu comprimento, na calçada ou na pista de rolamento, devendo ser observado ainda o seguinte:

- a) distância de no mínimo 10m (dez metros) de pontos de ônibus sinalizados com apenas uma placa;
- b) distância de no mínimo 6m (seis metros) de pontos de ônibus sinalizados com placa de início e término medidos a partir do ponto de implantação das placas;
- c) distância de no mínimo 6m (seis metros) do alinhamento do bordo de qualquer via transversal;
- d) distância de no mínimo 5 cm (cinco centímetros) das guias ou meios-fios;
- e) distância de no mínimo 2m (dois metros) de hidrantes, bueiros ou bocas de lobo, sendo vedada sua colocação sobre poços de visita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** O Município poderá, excepcionalmente, determinar a retirada de caçambas, mesmo estando instaladas nos locais permitidos por esta Lei, quando prejudicarem o fluxo de veículos e pedestres.

**Art. 10º** - É vedada a colocação de caçambas:

I - Em locais que impedir ou dificultar o acesso da população aos equipamentos urbanos;

II - Sobre as faixas de pedestres e passeios que constituam prolongamentos destas faixas;

III - Em frente a galerias, na entrada e saída de locais onde exista grande concentração de pessoas;

IV - Em frente a saída de emergência de qualquer estabelecimento;

V - Em locais que possam obstruir ou dificultar as sinalizações de trânsito existentes;

VI - Em locais destinados a parada de ônibus, ponto de táxis, ponto de aluguel de caminhão e ponto de emergências;

VII - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "*Proibida Parar e Estacionar*";

VIII - em frente a rampas para pessoas com deficiências (PcD).

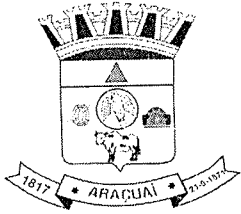
## CAPÍTULO VI

### Do Uso, Conservação e Guarda das Caçambas.

**Art. 11º** - É proibida a utilização de caçambas para coleta e/ou guarda e/ou transporte de lixo orgânico, em qualquer quantidade.

**Parágrafo único:** As caçambas somente poderão armazenar resíduos até o limite de sua borda, sendo vedado, em qualquer hipótese, ultrapassar este limite.

**Art. 12º** - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo todas as informações determinadas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** Será considerado bom estado de conservação os aspectos físicos da caçamba, tais como ausência de ferrugem e de deterioração da estrutura e pintura legível.

**Art. 13º** - É vedada às empresas proprietárias de caçambas estacionárias utilizarem as vias e espaços públicos para a guarda das mesmas devendo possuir local fechado e adequado para tal finalidade.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal poderá exigir a apresentação de comprovação do local de guarda mencionado no caput deste artigo, a critério da autoridade fiscal.

**Art. 14º** - As empresas proprietárias de caçambas estacionárias deverão adotar medidas efetivas que impeçam o acúmulo de água ou lixo nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

**Art. 15º** - No momento da retirada da caçamba deverá ser efetuada a limpeza do local, se necessário.

## CAPÍTULO VII

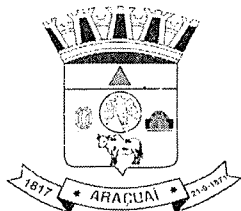
### Do Transporte das Caçambas e Destinação dos Resíduos

**Art. 16º** - O transporte das caçambas deverá ser efetuado por caminhões tipo "Brooks", com sistema escamoteável apropriado.

**Art. 17º** - Quando em manobra de deposição ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta" ligado na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento.

**Parágrafo único:** Nas situações consideradas como manobra difícil, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante protocolo junto a Prefeito Municipal de Araçuaí.

**Art. 18º** - Para evitar danos no pavimento e nos dutos subterrâneos é obrigatória a colocação de calço com dimensões e espessura adequadas antes de descer as sapatas de apoio do caminhão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

## GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** Os danos causados deverão ser reparados em até 5 (cinco) dias corridos, pela empresa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 19º** - Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto, os resíduos não podem ficar expostos, poluir as vias públicas, ocasionar transtornos à população e ao tráfego.

**Art. 20º** - Os transportadores das caçambas somente poderão depositar os conteúdos coletados em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Araçuaí.

### **CAPÍTULO VIII** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 21º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§1º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar na prática da infração.

§2º - Constatada a irregularidade, o agente fiscalizador, poderá emitir notificação, arbitrando prazo para regularizar a situação, podendo ser lavrados, concomitantemente os autos de infração e apreensão. (Expressão suprimida pela emenda nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 036/2022)

§3º - Sem prejuízo das sanções penais, civis e ambientais, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

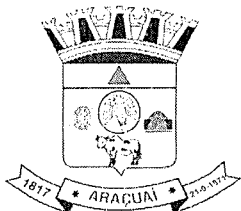
I - Multa;

II - Apreensão; (Expressão suprimida pela emenda nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 036/2022)

III - Suspensão da licença de localização e funcionamento;

IV - Cassação da licença de localização e funcionamento.

§4º - Poderá o agente fiscalizador, no caso de verificação de infrações puníveis com a pena gravíssima, emitir, sem notificação prévia, o devido auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22° - (Vetado).**

**Art. 23° - (Vetado).**

**Art. 24° - (Vetado).**

**Art. 25° - (Vetado).**

**Art. 26°** - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

§ 1º – A Prefeitura Municipal de Araçuaí ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente Lei;

§ 2º – Os valores arrecadados com a aplicação de multas previstos nesta Lei deverão ser destinados a programas ambientais e/ou aos custos dos serviços de manutenção da infraestrutura urbana e rural;

§ 3º – Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo, importará na inscrição em dívida ativa, do valor total lançado no auto de infração;

§ 4º – Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 5º – Fica assegurado o direito de ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 27°** - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas.

**Capítulo IX**  
**Disposições Finais**

**Art. 28°** - As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação no que concerne à identificação das caçambas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 29°** - Para o cumprimento das disposições da presente Lei, fica autorizado utilização de recursos da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 30°** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

**Art. 31°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí-MG, 21 de novembro de 2022.

**Tadeu Barbosa de Oliveira**  
Prefeito Municipal